



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO Nº 1195-73.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD)

ADVOGADO: PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA e OUTROS

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e OUTROS

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTADO: KÁTIA REGINA DE ABREU

ADVOGADA: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, formulado pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD) em desfavor da **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA** (PMDB/PT/PSD/PV) e **KÁTIA REGINA DE ABREU** por suposta divulgação de pesquisa de intenção de voto em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Narrou a representante que os representados, no programa eleitoral gratuito do rádio veiculado em forma de inserção no dia 20/09/14, fizeram divulgação de pesquisas eleitorais de intenção de votos sem a observância da legislação de regência, por não constar os dados obrigatórios exigidos.

A propaganda irregular tem o seguinte teor:

Locução Masculina – É liderança absoluta em todas as pesquisas. Kátia Abreu dispara na frente. Na pesquisa SERPES dessa semana Kátia Abreu cresceu ainda mais e aumentou a diferença. Kátia Abreu tem 48,8 % contra 19,1 do segundo lugar. Kátia abreu abre diferença de quase trinta

pontos, se a eleição fosse hoje, Kátia Abreu ganharia com quase trezentos mil votos de frente. Valeu Tocantins! Kátia Abreu senadora 155. Valeu Kátia Abreu.

Aduziu que não foi informado o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou, bem como no número do registro da pesquisa.

Alegou que da forma como divulgadas, os resultados das pesquisas carecem de credibilidade e atentam contra o equilíbrio da competitividade, visto que busca influenciar o eleitorado a um resultado diverso daquele apontado pela realidade.

Requeru o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que fosse determinado aos representados que se abstivessem de divulgar pesquisas sem as informações obrigatórias.

A liminar foi deferida (fls.14/16) para determinar aos representados que se abstivessem de divulgar pesquisa de intenção de votos na propaganda eleitoral gratuita, sem a observância dos dados previstos no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 e fixando multa no valor diário de 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Em sua resposta (fls. 24/29) os representados, em preliminar, alegaram inépcia da petição inicial por impossibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como decadência, e no mérito argumentaram não ter havido descumprimento legal, em razão das divulgações terem sido de forma genérica.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 31/33 e verso, pela parcial procedência do pedido, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade da propaganda, proibindo em definitivo a divulgação das pesquisas sem que nelas constem as prescrições legais.

É o Relatório. Decido.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/26).

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar as preliminares arguidas.

PRELIMINARES

1. INEPCIA DA INICIAL

Os representados requereram a extinção do feito alegando que a sanção prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97, não se aplica ao caso.

Não assiste razão aos representados, razão porque a rejeito.

A multa diária aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), às fls. 27/28, diz respeito a eventual descumprimento da medida, qual seja, reincidência de divulgação de pesquisa de intenção de votos, no rádio, sem a observância das prescrições legais previstas no ar. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2013 e não a mencionada pelos representados, art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, que se aplica à divulgação de pesquisa sem registro, cujos valores são totalmente diferentes, conforme se vê a seguir:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

~~*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;*~~

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

~~*VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.*~~

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

2. DECADÊNCIA

Os representados alegam que a decadência da representação, que teria sido ajuizada fora do prazo, todavia é de se registrar que não há previsão de prazo para a impugnação de pesquisa divulgada de forma irregular na legislação eleitoral, razão porque rejeito essa preliminar.

No mérito, transcrevo como parte integrante da minha decisão a fundamentação da decisão que deferiu o pedido liminar:

“ Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados a divulgação de pesquisa em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 que assim estabelece:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

O art. 15 da mesma resolução estabelece que:

Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

No presente caso, após análise da mídia, em um exame preliminar, típica desta fase processual, verifico que os representados exibiram pesquisa de intensão de votos, em sua propaganda eleitoral gratuita na televisão, sem apresentação dos dados especificados no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange à presença do perigo da demora, tenho-a como atendida, ante a possibilidade da representada, a qualquer momento, voltar a rerepresentar a pesquisa sem dos dados previstos no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a representada se abstenha de divulgar **qualquer pesquisa, no rádio**, sem os dados do art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014”.

Mantenho a decisão liminar, por entender que a divulgação da pesquisa de intenção de voto se deu em desacordo às normas prescritas na Resolução TSE 23.400/2014 e na Lei 9.504/97

Quanto à aplicação da pena de multa prevista no art. 33, *caput* e § 3º, da Lei 9.504/97, assiste razão aos representados, haja vista que esta somente é devida no caso de veiculação de pesquisa sem o prévio registro, o que não se verifica no presente caso.

Neste sentido, cito jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

1. É inviável o agravo regimental que não iníirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no *caput* do dispositivo citado..

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36141, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 178-179)

Como se vê o art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 só estabelece multa para a divulgação de pesquisa sem registro, o que não é o caso.

Constatada a irregularidade de divulgação de pesquisa sem constar os dados obrigatórios, cabe à Justiça Eleitoral determinar a proibição da divulgação da propaganda até a sua regularização.

Dessa forma, considerando a irregularidade da propaganda questionada, impõe-se a manutenção de sua coibição.

Ante o exposto, julgo procedente a Representação, mantendo a determinação de que os representados não divulguem propaganda com as irregularidades detectadas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Palmas, 2 de outubro de 2014

Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora